

ATA N.º 7/2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 5 DE ABRIL DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luis Borges Freitas - Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Ponto n.º 1 - O Plenário, com exceção do senhor Presidente e do senhor Vogal Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa, que, na reunião anterior, estiveram ausentes, aprovou a ata n.º 6, da sessão anterior, de 22 de março.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 008INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, conclui-se que o inquérito n.º (...) esteve por movimentar em dois momentos por períodos de tempo significativos. Numa primeira fase, ficou por movimentar cerca de 16 meses, até 03.09.2013. Sabendo-se que à data os serviços eram chefiados por (...), que foi transferida para Lisboa em agosto de 2014, verifica-se que o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar se encontra prescrito, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Posteriormente, entre setembro de 2014 e outubro de 2017, o processo esteve parado, mas por ordem verbal da senhora Procuradora adjunta, que entendeu ser de dar prioridade a outros processos em estado prescricional latente.

Assim, o Plenário, por inexistência de comportamento passível de relevância disciplinar por parte de algum oficial de justiça, deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...), ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca e, bem assim, ao Exm.º Sr. Procurador-geral Distrital de (...).

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 137ORD17

Tribunal: Núcleo da Praia da Vitória

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que o Plenário, no que respeita à classificação proposta ao oficial de justiça (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a sua notificação para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de “Bom”, considerando o disposto no n.º 5 da deliberação do Plenário do COJ de 13 de março de 2014.

Proc. n.º 142ORD17

Tribunal: Núcleo de Felgueiras

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 004EXT18

Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 006EXT18

Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 157INQ17

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de não ter tramitado os processos penais urgentes -, violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, e a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP. Quanto aos oficiais de justiça (...), (...), (...) e (...), o Plenário, concordando com a proposta apresentada pela senhora Instrutora, por considerar não ser de imputar-lhes responsabilidade disciplinar, deliberou o arquivamento dos autos, na parte que lhes diz respeito.

Ponto n.º 2 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 128DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo da (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de correção, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na

No que concerne à execução da sanção, ponderando a conduta do visado, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa, e a repercussão negativa decorrente da sua conduta para a imagem dos serviços e da própria classe profissional, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - SOBRESTADA

Proc. n.º 130ORD17

Tribunal: Núcleo de Amarante

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 3 - apreciação do seguinte expediente:

a) **E-714/18** – Despacho do Sr. Diretor-geral relativo a publicação feita no blog *oficial de justiça*;

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 022DIS18, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, à Srª Administradora Judiciária da mesma Comarca, indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Ponto n.º 4 – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

099ORD17 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

179DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **19 de abril, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luis Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição